



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15889.000611/2007-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1101-000.561 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de agosto de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente PLAJAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

IRPJ. SALDO NEGATIVO. IRRF. COMPENSAÇÃO COM ESTIMATIVAS MENS AIS.

O IR retido a maior só pode ser compensado ou restituído quando compuser saldo credor de IRPJ, apurado ao final do período de competência, desde que: i) as receitas sobre os quais incidira tenham sido adicionadas ao lucro tributável; e ii) tenha sido emitido o comprovante de retenção pertinente, em nome do sujeito passivo. Incabível a utilização de cifras de IRRF, para fins de compensação de estimativas mensais de IRPJ do ano-base de 2002, se o contribuinte deixou de computar receitas e retenções nas DIPJ's dos anos-calendários de origem (1997 e 1998).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e do voto que acompanham o presente acórdão.

(assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES

Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Valmar Fonseca De Menezes, Benedicto Celso Benício Júnior, Edeli Pereira Bessa, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro e José Ricardo da Silva. Ausente a Conselheira Nara Cristina Takeda Taga.

Relatório

Cuida-se de Auto de Infração baseado em insuficiência de recolhimento de IRPJ, por redução indevida de estimativas mensais, no importe de R\$ 30.659,31 (trinta mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos).

O contribuinte não registrou, inicialmente, o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no cômputo dos saldos negativos de imposto de renda dos anos-calendários de 1997 e 1998. Da mesma forma, deixou de informar as retenções nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ's) correlatas (exercícios de 1998 e 1999).

Não obstante isso, buscou a empresa empregar tais cifras para compensar débitos de estimativas mensais pertinentes ao ano-base de 2002.

Com o fulcro de justificar dita conduta, asseverou que tais valores haviam sido originalmente registrados como conta de ativo a recuperar, o que gerou IRPJ a pagar. Tais montantes, porém, teriam sido corretivamente remanejados, *a posteriori*, no bojo Livro Razão de junho de 1998, sem o lançamento dos reflexos nas DIPJ subsequentes, que continuaram relatando imposto de renda a pagar.

A final regularização deste cenário contábil só fora efetuada, então, com o preenchimento da DIPJ do ano-calendário de 2002 – átimo em que fora compensado o IRRF com passivos mensais estimados do ano.

A autoridade fiscal entendeu que o não aproveitamento do IRRF no encerramento do próprio período de apuração, para compor o saldo negativo do IRPJ, afastava, todavia, a possibilidade de pleiteá-lo em períodos posteriores. Por esse motivo, glosou as compensações de estimativas, fazendo apurar, ao final do ano-base de 2002, saldo devedor de imposto de renda.

Irresignado com a presente exigência fiscal, o contribuinte apresentou impugnação administrativa (fls. 158/161), arguindo, de forma sintética, possuir direito à

compensação, com fundamento no artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 21/97 – que permitia ajuste de contas entre tributos da mesma espécie, independentemente de requerimento ou autorização do Fisco.

A 5ª TURMA – DRJ – RIBEIRÃO PRETO – SP, ao analisar a peça impugnatória, houve por bem manter o lançamento realizado, sob a égide das seguintes assertivas:

- Sob a forma de tributação em tela, devem ser feitos recolhimentos mensais por estimativa, que configuram antecipações do tributo devido ao final do período anual de apuração;

- Caso resulte recolhimento maior que o devido, pode haver a compensação, nos meses subsequentes;

- No caso em tela, não existem provas que confirmem que os rendimentos integraram o lucro real, bem como inexistente demonstração da efetiva retenção na fonte das importâncias respectivas;

- O reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e da certeza do suposto pagamento de tributo indevido ou a maior – circunstâncias que, por ora, inexistem.

O contribuinte teve ciência da citada decisão. Inconformado, interpôs Recurso Voluntário (fls. 181/190) a este Conselho, em 17/08/2009, aduzindo, em apertada síntese, o que segue:

- Aplicam-se ao IRRF todas as normas atinentes aos pagamentos indevidos ou maiores que os devidos – em especial aquelas estatuídas nos arts. 165, inciso I, e 168 do Código Tributário Nacional;

- Assim, comprovando-se a efetiva existência dos saldos de IRRF não aproveitados nos períodos gerados, ditos valores devem ser aproveitados para a composição de saldo negativo de IRPJ de períodos subsequentes, até o limite do quinquênio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

A infração subjacente à lavratura do AII tem fulcro na falta do registro escoreito e temporâneo do IRRF pertinente aos ano-base de 1998, para cômputo do saldo de IRPJ do período. Mais especificamente, a acusação imputada à autuada se reporta ao fato de ela ter reduzido estimativas mensais do ano-base de 2002, mediante compensação, com arrimo em IRRF originado nos citados anos-base pretéritos, não obstante tenha deixado de declarar ou de contabilizar as retenções e as receitas na composição do saldo correlato (DIPJ/99, fl. 62).

Segundo aduziu a peticionária, os valores de IRRF ora debatidos foram, em primeiro momento, registrados como conta de ativo a recuperar. Este equivocado critério teria sido corrigido no Livro Razão de junho de 1998, muito embora o respectivo lançamento em DIPJ só tenha se dado no citado ano-calendário de 2002 (exercício de 2003).

O debate que ora se apresenta, destarte, toca à possibilidade de o contribuinte computar, em ano-base posterior, para fins de compensação de estimativas mensais, valores de IR Fonte que, em períodos anteriores, não foram imputados na formação do saldo de IRPJ. Melhor enunciando, o que se aventa é a admissibilidade de se ajustar antecipações estimadas de imposto, atinentes ao ano-calendário de 2002, mediante indicação de créditos atinentes a IRRF que sequer foram declarados, em DIPJ, nos devidos períodos anuais de 1997 e 1998.

Conforme é sabido, o contribuinte sujeito à apuração do IRPJ pela sistemática do lucro real anual, acaso obtenha saldo negativo de tributo – composto pela exacerbação dos valores antecipados a título de estimativa ou de IRRF –, pode compensá-lo, subsequentemente, com o imposto de renda mensal devido nos meses dos anos seguintes.

Para que o IRRF, à conta de antecipação de IRPJ, possa compor saldo negativo ressarcível ou compensável, é essencial, no entanto, que se observem algumas condições.

Inicialmente, deve-se observar que, em princípio, o IRRF deve ser deduzido do saldo de imposto apurado no encerramento de cada período, a teor do artigo 773 do Decreto nº 3.000/99:

“Artigo 773. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será (Lei n. 8.981, de 1995, art. 76, incisos I e II, Lei n. 9.317, de 1996, art. 3º, § 3º, e Lei n. 9.430, de 1996, art. 51);

I — deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;(...)”

Neste mesmo diapasão, é essencial que as receitas objeto de retenção sejam ofertadas à tributação no período competente, por meio de sua inclusão, via DIPJ, na formação do lucro exacionável. Isso é o que determina o §2º do artigo 76 da Lei nº 8.981/95, *verbis*:

"Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será:

(...)

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real (...)"

Assim vem decidindo o CARF, na forma da elucidativa ementa abaixo transcrita:

“SALDO NEGATIVO DO IRPJ. IRRF RETIDO NO ANO. O contribuinte só tem direito a computar no cálculo da apuração do imposto de renda, na declaração de ajuste, os impostos retidos pelas fontes pagadoras correspondentes aos rendimentos que foram comprovadamente oferecidos à tributação. (Ac. Nº 1801-00.202 – 1ª Turma Especial – 1ª Sejul)”

A autuada, como ela própria admite, não seguiu o que prescreve a legislação vigente, eis ter tentado transportar, para o ano-calendário de 2002, valores retidos incidentes a receitas não inseridas no resultado dos anos-base de 1997 e 1998.

Ora, o IRRF não pode ser considerado como indébito senão nessas condições. A retenção a maior ou indevida não configura, por si só, direito creditício, assim se afigurando somente se houver a verificação de saldo credor por ele composto.

Uma vez que a recorrente não seguiu tal rito, não se há como legitimar o encontro de contas desejado. Outrossim, não se poderia, em todo caso, reconhecer a liquidez e a certeza dos créditos, haja vista que não foram carreados aos autos os comprovantes de retenção necessários, prescritos pelo artigo 55 da Lei nº 7.450/85:

"Artigo 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos."

O apelo genérico à autorização de compensação esculpida pelo artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 21/97 não socorre a interessada, em tal esteira. Parece certo, portanto, que o aproveitamento extemporâneo de IRRF, não declarado nos períodos de origem, para abatimento de estimativas mensais do ano-calendário de 2002 não encontra supedâneo legislativo. Corretas as glosas fazendárias, que afastaram a apuração de saldo credor e fizeram surgir montante de imposto a pagar.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2011

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

Relator